

EDUCAÇÃO ESCOLAR NO CONTEXTO DO ESTADO PLURIÉTNICO: BOLÍVIA

PÓS 2008

Flávio Conche do Nascimento

Bacharel e licenciado em História pela UFMT.

Email: flahvioconche@uol.com.br

Leonice Aparecida de Fátima Alves

Doutora em História pela UNISINOS, São Leopoldo/RS. Professora do PPGHist. do Depto. de História/ICHS/UFMT em Cuiabá/MT.

Email: profleo@ig.com.br

Resumo:

A presente comunicação tem o propósito de disponibilizar ao leitor alguns elementos introdutórios acerca do esforço legislativo do governo boliviano, pressionado por segmentos sociais – até bem pouco com reduzida visibilidade – no sentido do reconhecimento pluriétnico enquanto Estado, de tal sorte a evidenciar o caráter multicultural da sociedade boliviana, conforme dispositivo constante na Constituição promulgada em outubro de 2008. Tal reorientação deve-se antes de tudo pela inadequação do paradigma do *Estado-Nação*, de tradição européia e pautado numa pretensa homogeneidade cuja unidade ocultava o fenômeno da pluralidade do corpo social. Devemos referir ainda que essa mudança está em conformidade com as mais recentes orientações do direito internacional, merecendo destaque a superação dos dispositivos constantes na Convenção 107 da OIT, de 5 de junho de 1957, cujo propósito constante no seu preâmbulo era *integrar* as populações indígenas à comunidade nacional. A Convenção 169, de 7 de junho de 1989, por sua vez reconhece “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida de seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”, de tal sorte a ganhar relevância um novo padrão de respeito à heterogeneidade e mais precisamente a diferença. Faremos uma breve contextualização e historicidade do Estado boliviano, privilegiando os aspectos educacionais em razão do impacto dessa nova concepção de Estado em seu sistema escolar. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, cuja principal fonte é de natureza legislativa, qual seja a Constituição Federal Boliviana, bem como a Convenção 169 da OIT. É importante referir ainda que trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva de grande incipiência, seja por parte dos pesquisadores ou aos recentes índices relacionados ao tema.

Redefinir a vida humana, configurada na historicidade de sujeitos singulares e coletivos com dignidade, com identidade e com reconhecimento à diferença implica ter consciência e lutar contra imposições padronizadas que caracterizam a sociedade mundial, estremecidas com o enfraquecimento dos Estados-Nacionais¹.

Lançar-se à observação do atual Estado boliviano e minuciosamente investigar conceitos apresentados como rígidos, digo, teoricamente carregados de significados peculiares e “permanentes”, é caminhar por uma rota de transformações de signos e re-significações, rupturas e reformas, em um estudo de observação que carece de

aprofundamento. O presente artigo trabalha aspectos contextualmente relacionados à educação e a sociedade civil, representados ou não por movimentos sociais de forte característica indígena, que competiram e dialogaram de forma mais ou menos traumática com o Estado em questão - hoje chamado de plurinacionalista.

Para tal, utilizaremos as orientações do Direito Internacional, merecendo destaque os Tratados Internacionais (que obrigam os seus signatários), além de deliberações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apontamentos que, associados a outras variáveis, acabam por provocar adequações e transformações que impactam significativamente o sistema educacional boliviano. Trataremos a educação escolar de forma específica enquanto instituições necessariamente carregadas de singularidades, ao mesmo tempo em que também são identificadas como centrais no processo de construção e de amparo da nova Constituição do Estado boliviano.

A atual Constituição - promulgada em outubro de 2008 - originou-se dentro de um quadro de trânsito que expressamente sinalizava rupturas com padrões eurocêntricos. Já em seu primeiro artigo encontramos a seguinte passagem acerca da definição da Bolívia: “Constitui um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias”. Para no segundo parágrafo do mesmo artigo continuar:

[...] dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários campesinos e seu domínio ancestral sobre seus territórios, será garantida sua livre determinação [...] que consiste no direito a autonomia, ao autogoverno, à cultura, ao reconhecimento de suas instituições e entidades territoriais².

Repare que a questão do pluralismo étnico não aparece em qualquer ponto do documento. Sua existência não ganha menção de forma programática ou “pontual”, mas é apresentada logo no início, dando conta da centralidade da questão para aquele Estado. Tal característica, se considerada a ótica do Estado-Nacional e de um direito, digamos, “mais formalista”, indica um esforço nesse propósito, construindo uma nova configuração, apresentando o pluralismo como algo que não necessariamente o contraria – sem negar a participação dos povos originários e da existência da nação, mas “pluralizando” seu ambiente, desconectando-se da similaridade com os chamados Estados imperfeitos (denominação que já fora muito usual por parte da ciência política ao tratar heterogeneidade como “fragilidade” de Estados).

Faremos agora uma breve retrospectiva para entender o Estado Boliviano. No ano de 1952 aquele Estado fora mobilizado por uma série de manifestações contrárias a matriz oligárquica ainda presente naquele contexto. O desdobramento foi a criação de um sistema estatal de características nacionalizantes (embora não necessariamente distribuidor das arrecadações) e nitidamente preocupado com o problema do pluralismo étnico e cultural. O receio de que pluri-nacionalidades pudessem ameaçar a unidade do Estado, bem como a crescente voz política do índio, deu origem a um emaranhado de distâncias e proximidades entre a administração do Estado (até então branca) e indígenas.

Vale a pena lembrar que, ao contrário do Brasil, na Bolívia, bem como para grande maioria dos países da América Latina, o índio e o trabalhador do campo não são coisas necessariamente distintas. A questão da cidadania e as expansões dos direitos³, bem como a estruturação educacional, não puderam se sustentar apenas sobre a mulher, o idoso, a criança, entre outras temáticas que se somaram às atribuições do Estado. Desde a década de 50, identificamos organizações institucionais pensadas por indígenas e geridas pelos mesmos, além de sindicatos e cooperativas em conjunto com costumes típicos.

É neste contexto que trataremos da escola. As reivindicações demandadas por aquele grupo citado anteriormente não foram incorporadas nem pela administração citada, nem pelas posteriores, que esforçaram-se na adoção de medidas integracionistas, merecendo destaque a orientação do Estado boliviano acerca do ensinamento da chamada língua oficial (neste caso o espanhol). Escolas foram montadas nas regiões campesinas⁴, sendo o próprio atual presidente, Evo Morales, parte deste processo.

Morales cresceu em área rural, segundo sua biografia, aos cuidados de seus costumes pré-colombianos, mas que, em razão da necessidade de buscar melhor condição de vida, prioritariamente escolarização, tivera seus primeiros contatos com a “História da República” e com a própria língua castelhana no espaço escolar.

Logicamente que não devemos nos amparar neste tipo de fonte sem problematizar suas intenções político-publicitárias. Mas cabe sim citá-lo como parte do que representa um indígena protagonista e francamente identificado com as indagações sobre a educação e sua ligação com o Estado, destacando o propósito dessa escola em incorporar o índio às conseqüências da vida *criolla*, aceitando-o enquanto figura que deve ser “aculturada” e não, de fato, necessariamente aceita.

A expansão dos direitos e das temáticas aplicadas em salas de aula, refletidas sobre a especificidade do gênero e das faixas-etárias, são exemplos de uma forte influência provocada pelo sistema jurídico internacional, materializando, desta forma, orientações baseadas na distinção entre o genérico (povo e cidadão) e o singular (indivíduo e parte de um todo), referendando especificidades que o Estado-Nação não permitira aparecer. Porém, se colocarmos em discussão formas de “singularidades coletivas”, como é o caso dos indígenas, como se daria a estrutura escolar ligada a este Estado?

A Convenção número 107 da OIT, datada de 05 de junho de 1957, “concerne à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”⁵. Estas distinções são baseadas no nível de urbanização ou de contato com a “comunidade nacional” e seriam aplicadas aos,

membros das populações [...] cujas condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que os outros setores [...] e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época [pré-conquista] do que às instituições peculiares à nação a que pertencem⁶.

Notem que existe uma mensagem de incorporação nos trechos e que o significado de “comunidade nacional” é sinônimo de “nação”. Tal observação historicamente tivera relação com o Estado-Nação, ocorrendo diferenciações respaldadas juridicamente em pressupostos que definem direitos e obrigações para o índio, embora que, para tal, seja preciso “levar-se em conta seu direito costumeiro”⁷, transmitindo-nos a sensação de confusão perante a cidadania do indígena e a efetividade do estatuto jurídico a ele ligado.

[...] admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros⁸.

Logicamente que esta não é a única forma teórica de enxergarmos o conceito de Estado, mas sim uma que nos permite rapidamente fazer a ponte com a pluralidade posta aqui em discussão. A língua e as tentativas de controle sobre suas variações de signos e significados, a complexidade em torno à territorialidade, entre outros pontos - como o monopólio da violência e do tributo e a própria organicidade enfocada em um centro, de onde vêm ou por onde passam os avais para as regras de conviveu social, foram marcas desse Estado Ocidental, sinônimo de Estado-Nacional e difusor da “igualdade” e democracia moderna, mas que não representara em sua totalidade a diversidade conceitual de Estado e nação.

Este não esgotamento da idéia de nação enquanto grupo de base histórico-cultural, ligado em ideais coletivos de aspirações de futuros e tradições pode, ocasionalmente, ser confundido com concepções de Estado. Não nos propomos a esmiuçar teoricamente tais diferenças, neste momento nos utilizamos destas como algo que, sob balizas distintas, diferem o Estado-Nação do Estado Pluriétnico.

Em 07 de junho de 1989, a convenção 169 da OIT revê seu posicionamento. Intitulada “Sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais”, ela é nitidamente diferente da visão integradora presente na de 1957.

No bojo da revolução social e cultural, que se operou em quase todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também despertaram para a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, para seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais⁹.

Considerando o multiculturalismo enquanto elemento emancipado, diferenciado e participativo, se “fundado numa democracia [que] expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade”¹⁰, potencialmente seria garantido suporte e estímulo aos segmentos historicamente vistos como minoritários ou sem grande identificações com a burocracia generalizante do Estado-Nação.

Assim, teorizou-se a negação da própria idéia de “comunidades” e “populações”, pois estas, consideradas pela referida Resolução e sob reivindicação dos indígenas, implicitamente estariam transmitindo mensagem de transitoriedade – caminhando destas para “cidadão” ou “povo”.

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida de seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados que habitam¹¹.

Esta relativa proximidade “menos traumática” entre povos originários e Estado, ao menos em plano teórico, apresentou-se em proposta aparentemente mais efetiva.

Se tais povos são (ou tentam ser) percebidos como parte da comunidade nacional e não diferentes que precisam ser integrados (deixando de serem o que eram), estamos diante de um quadro que demanda também minimizar as diferenças sócio-econômicas compatíveis com suas aspirações e formas de vida, permitindo-lhes voz ativa às singularidades de trato com a terra, bem como suas peculiaridades harmônicas de convívio social e ambiental, à luz da própria orientação do direito internacional e do próprio Estado, em um caso realmente

aplicado pelo exemplo boliviano, então dizemos que, no mínimo, suas hipóteses merecem atenção.

Apesar das inúmeras tentativas de análise definitiva, a linguagem dos direitos permanece bastante ambígua, pouco rigorosa e freqüentemente usada de modo retórico. Nada impede que se use o mesmo termo para direitos apenas proclamados numa declaração, até mesmo solene, e direitos efetivamente protegidos num ordenamento jurídico [...] uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais¹².

Portanto, o Estado Pluriétnico boliviano é aqui apresentado como possibilidade de melhor articulação entre representatividades até pouco tempo menos visíveis, carecendo ainda de melhor observação e estudo - mais especificamente sobre a articulação deste Estado com as reivindicações que o criara, bem como seus limites internos entre re-adequações e rupturas.

Enfim trazendo para o ambiente específico escolar da Bolívia, citamos que recentemente o governo divulgou dados que indicam uma redução do nível de evasão secundarista. A chamada “Revolução Educativa” faz parte das bases principais dos grupos situacionistas na campanha eleitoral de 2010 e, aqui, significativa ponte para termos contato com esta realidade.

No conjunto desses índices fora mencionada também a diminuição das greves nos ambientes escolares. Tal consideração nos é tida como dado reflexo de uma “prestação de contas” deste Estado para com os reivindicantes. Logicamente que para tal afirmação caberiam discussões mais detalhadas, porém, sem desrespeitar a complexidade do tema, deixamo-las para um segundo momento.

Ainda dentro da exposição familiarizada entre qualidade de vida e educação, citamos a existência de programas internos que ditam o ritmo escolar de acordo com o trabalho na terra, em atividades sazonais criadas para as safras do milho e as aulas, sob a ótica de um país essencialmente agrário, que, considerando a importância de seu desenvolvimento tecnológico, investe no estabelecimento de centros educacionais assim caracterizados.

Em abril de 2009 foram inauguradas mais três Universidades Indígenas na Bolívia, uma em *La Paz* (ao norte do país), outra no *Chapare* (região de *Cochabamba*, mais centralizada) e *Santa Cruz* (localizada ao leste, divisa com o Brasil). Estas tentam acompanhar uma audaciosa divisão que, mesmo não sendo a totalidade da composição étnica do país, respectivamente correspondem aos *Aymará*, *Quécha* e *Tupi*.

“Educação, interculturalidade e direitos culturais” é o título do capítulo sexto da Nova Constituição boliviana, em seu artigo 78 (setenta e oito) diz ser “unitária, pública, universal, democrática, participativa, comunitária, descolonizadora e de qualidade [...] intracultural, intercultural e pluri-lingue em todo o sistema”¹³.

O conteúdo à ser aplicado em sala é orientado segundo ordenamentos que privilegiam os conhecimentos e as línguas locais, em conjunto da construção do Estado Plurinacional, tendo sua integração enquanto estrutura maior, incentivando o Espanhol nas localidades que não o falam e a(as) Língua(s) Mãe(s) para as demais que falam Espanhol.

Por fim, nota-se a tentativa deste Estado trazer para seus ambientes uma resposta plural, onde a tendência de suas transformações educacionais não seja simplesmente dar voz ao indígena, mas sim tornar esta administração algo de todos. Este artigo, fruto de reflexões introdutórias sobre o tema, pretende colaborar com o debate em torno à educação indígena, não precisamente dentro de sala de aula ou sobre os conteúdos aplicados, mas sim olhando para as instituições como algo que esta atrelado a forma e estrutura de Estado, repousando neste o apoio ou a reprovação das necessidades dos povos originários.

A questão da educação e do índio, debatida por uma estrutura que se vence no receio da transformação, potencialmente também confundirá medidas paliativas com mudanças efetivas. Este texto não pretendeu negar ou debater as “políticas emergenciais”, mas sim apontar e destacar as transformações de Estado, apontando isso como uma necessidade urgente da constituição de um Estado Plural. Nesse contexto a escola inegavelmente ganha uma centralidade, sendo um espaço indispensável para a implementação desse projeto. Assim, a experiência boliviana, ainda que incipiente, evidencia o esforço público na construção desse novo mundo.

¹ MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo... [et al.]: *Teoría Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: EDIPURCRS, 2008. p. 183.

² BOLÍVIA. *Nueva Constitución Política Del Estado – Asamblea Constituyente de Bolivia*. Congreso Nacional, 2008. p. 13.

³ Mencionamos aqui o aumento de bens considerados merecedores de tutela; a extensão da titularidade de direitos a sujeitos diversos da humanidade (como é o caso de minorias étnicas); e a própria humanidade como algo que não é mais considerada como genérica, “ou abstrata, mas é vista na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade”. Para mais, ver: BOBBIO, Norbert: *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 10.

⁴ Como “região campesina” temos os territórios historicamente ocupados por indígenas que, em momento posterior à década de 50, tiveram atribuídos a si a idéia de “campesino”- em um processo de incorporação do índio ao Estado-Nação que, até em tão, via como ameaça o que chamava de “falta de nacionalidade” do nativo. Portanto, utilizando-se de “campesino” como algo mais próximo de “trabalhador da terra”, teoricamente interferente no mercado de trabalho característico deste Estado e membro de sua estrutura econômica.

⁵ Convenção nº 107 da OIT, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Genebra: OIT, 1957. Título.

⁶ *Idem*: Parte I, Artigo 1º.

⁷ *Idem*: Parte I, Artigo 7º.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu: *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 43.

⁹ Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais. – 2ª ed. – Brasília: OIT, 2005. p. 8.

¹⁰ MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo... [et al.]: *Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: EDIPURCRS, 2008. p. 187.

¹¹ Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais. – 2ª ed. – Brasília: OIT, 2005. p. 18.

¹² BOBBIO, Nobert: *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. p. 9-10.

¹³ *BOLÍVIA. Nueva Constitución Política Del Estado – Asamblea Constituyente de Bolivia. Congreso Nacional*, 2008. p. 35.

Bibliografia:

A) Livros:

- ARAUJO, Heloisa Vilhena de (org.): *Os Países da Comunidade Andina*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão: Instituto de Pesquisa de Relação Internacional, 2004.
- BOBBIO, Nobert: *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- CAMARGO, Alfredo José Cavalcanti Jordão: *Bolívia – A Criação de um Novo País a Ascensão do Poder Político Autóctone das Civilizações pré-Colombianas a Evo Morales*. Brasília: FUNAG/Ministério das Relações Exteriores, 2006.
- CANO, Wilson: *Soberania e Política Econômica na América Latina*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- COSTA, Rogério Haesbaert da: *O Mito da Desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2006.
- DALLARI, Dalmo de Abreu: *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo... [et al.]: *Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: EDIPURCRS, 2008.
- NETO, Canrobert Costa: *Políticas Agrárias na Bolívia (1952 – 1979): Reforma ou Revolução?*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2005.

B) Fontes Impressas:

-
- Convenção nº 107 da OIT, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_02.pdf. Acesso em: 02 jun. 2010.
 - Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais. – 2ª ed. – Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=131>. Acesso em: 01 jun. 2010.
 - *BOLÍVIA. Nueva Constitución Política Del Estado – Asamblea Constituyente de Bolivia. Congreso Nacional, 2008.* Disponível em: http://www.bolivia.de/es/noticias_imagenes/nueva_cpe_textofinal_compatibilizado_version_oct_2008.pdf. Acesso em: 02 jun. 2010.